**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2020**

 **Referência:**

**Procedimento Administrativo nº 001965-**

**131/2020 - 1ª PJCDCC-/MPPA**

**Procedimento Administrativo nº 000199-**

**125/2020 – MP/1ªPJ/DCF/DH**

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelos

Promotores de Justiça da 1ªPF/DCF/DH de Proteção a Educação da Capital e da XXXX, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da CRFB/1988 e pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, observados os limites de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1°, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, à vida e à saúde, de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 7º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

**CONSIDERANDO** que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal n.º 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020- CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças**”;

**CONSIDERANDO** o **Decreto Estadual nº 800 de 31 de Maio de 2020 Republicado em 14 de Julho de 2020** (art. 23, parágrafo único), que determinou a suspensão das aulas presenciais nas unidades Escolares da Rede Pública e Privada de Ensino com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contagio e do combate a propagação do Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, o qual em seu artigo 5º, inciso VI, **DETERMINA A SUSPENSÃO, até o dia 05 de agosto de 2020, das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de** ensino, “*com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas*”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”**, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** que no âmbito de matérias com especialidade técnico- científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas cientificas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, deve ser considerado na construção do planejamento da futura retomada das aulas, com a exposição fundamentada em estudos Técnicos Cientificos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância:**

# (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiologica do estado demonstra.**...**

**CONSIDERANDO** que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas municipais e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do Estado do Pará, que não apresentou nenhuma evidência científica, a Fundação Oswaldo Cruz fez publicar, no dia 20 de julho de 2020, documento sobre retorno às atividades escolares no Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, conclui que as atuais condições sanitárias não permitema a reabertura das Escolas com segurança. (MENCIONAR O ESTUDO)

**CONSIDERANDO** ainda que estudo técnico da FIOCRUZ já mencioado exclarece que: “**outro fator importante é a necessidade de sinalizar que a abertura diferenciada entre o setor público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino e sem as melhores condições epidemiológicas coloca em risco parcela de alunos e professores da rede escolar dos estados e municípios.”,** não havendo portanto qualquer razão justificavel para que as escolas das redes privadas tenham suas atividades presenciais retomadas em momento anterior que as escolas públicas pois tais fatos acarretariam no aumento das disparidades Educacionais já existentes no Estado**;**

**CONSIDERANDO** que a mesma FIOCRUZ elaborou “Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”, apontando **diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais**, não havendo, até o presente momento, qualquer **comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, de fato, adequando-se a esses protocolos para que a reabertura se dê segundo os padrões de segurança** esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que a sempre citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência cientifica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que até 3.000 novas mortes** sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país**, levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do possível retorno prematuro das atividades escolares presenciais;

**RECOMENDA** ao Governador do Estado do Pará o Sr. Helder Zahluth Barbalho, e a Secretária Estadual de Educação a Srª Elieth de Fátima Silva Braga, **que MANTENHA AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL E NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PRIVADA, a fim de que estas se abstenham de promover sua reabertura com o retorno às suas atividades presenciais até que haja evidências científicas, dadas por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada de realização das referidas atividades presenciais de forma segura, bem como da construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas.**

**RECOMENDA**, ainda, uma vez constatadas as condições sanitárias adequadas baseadas em evidencias científicas, que as atividades escolares sejam retomadas de forma segura e responsável em toda a Rede Estadual, não devendo haver distinção de datas para início de retomada entre a Rede Pública e Privada, tampouco distinção de públicos, tendo em vista o princípio constitucional básico da Educação, direcionado à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3° da Constituição Federal);

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará e à XXXX de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80 de 1994.

Atenciosamente,

#

# IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES

1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais

e dos Direitos Humanos, em exercício.

# DARLENE RODRIGUES MOREIRA

1ª Promotora de Justiça Cível

e de Defesa Comunitária e da Cidadania de Icoaraci.